

TC 015.581/2018-4

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Responsável: Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF (CPF 028.909.682-00)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Monitoramento autuado para verificar o cumprimento do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que fez a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia (CFF):

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração à este Tribunal para julgamento.

HISTÓRICO

2. A decisão do acórdão monitorado foi comunicada ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) por intermédio do Ofício 169/2016-TCU/SECEX-RO, de 30/3/2016 (peça 2), recebido na entidade em 7/4/2016 (peça 3).

3. Como a entidade não comprovou a instauração da Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), tampouco justificou a mora no cumprimento, expediu-se o Ofício 956/2016-TCU/SECEX-RO, de 17/11/2016 (peça 4), solicitando informações acerca do cumprimento da determinação.

4. Por meio do Ofício AUDIT.CFF 211/2016, de 7/12/2016 (peça 5), o Sr. Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF, informou que a determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara constara no Processo Administrativo 1201/2014, que se refere à Prestação de Contas do CRF/RO do exercício de 2013. Relata que o dito processo administrativo fora homologado na 430ª Reunião Plenária do CFF, realizada nos dias 29 e 30/4/2015, onde foram julgadas pela irregularidade com a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), conforme consta do Acórdão 26.098, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de maio de 2016, Seção I - pág. 110 (peça 5, p. 2).

5. No mesmo expediente, indicou que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18/3/2016, sendo que o consecutivo Relatório já foi concluído e o processo devidamente formalizado para encaminhamento aos gestores responsáveis à época para justificativas, obedecendo a fase interna da TCE. Acrescentou que, após o recebimento das justificativas, o processo seria encaminhado ao Conselheiro Relator e, após conhecimento e homologação do Plenário, seria, posteriormente, encaminhado para esta Secretaria de Controle Externo.



6. Em 28/9/2017, expediu-se o Ofício 732/2017-TCU/SECEX-RO (peça 6), no qual a Secex-RO solicitou, novamente, informações acerca do cumprimento da determinação. Antes disso, ressalta-se que a Secex-RO já havia solicitado informações, e o CFF respondeu por meio do Ofício AUDIT.CFF.110/2017, de 25/5/2017 (peça 7, p. 3).

7. O CFF, por intermédio OF.AUDIT.CFF. nº 174/2017 (peça 7), anexou documentos e informou o seguinte:

Atendendo ao solicitado por V.S^a., através do Ofício nº 0732/2017-TCU/SECEX-RO, de 28 de setembro passado, informamos que a situação exposta no Ofício OF.AUDIT.CFF nº 110/2017, de 25 de maio passado, **não se alterou, sendo que toda documentação relativa a movimentação bancária ocorrida no Banco do Brasil - Ag. 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0 e os recibos de aluguel da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. permanecem sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**

8. Em 19/2/2018, mais uma vez, expediu-se o Ofício 112/2018-TCU/SECEX-RO (peça 8), no qual a Secex-RO diligenciou ao CFF acerca do cumprimento da determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1^a Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. O diretor-presidente do CFF, por intermédio do OF.AUDIT.CFF. 049/2018 (peça 9), repetidamente respondeu:

Informamos a V.S^a. que não ocorreu qualquer alteração das informações contidas no Ofício OF.AUDIT.CFF. nº 174/2017, sendo que toda documentação **elencada permanece sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**

EXAME TÉCNICO

9. Ao compulsar a documentação, observa-se contradição e obscuridade nos ofícios e documentos encaminhados pelo CFF, conforme descreve-se abaixo:

a) o CFF, por meio do Ofício AUDIT.CFF 211/2016, de 7/12/2016 (peça 5), informou que a determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1^a Câmara constara no Processo Administrativo 1201/2014, que se referia à Prestação de Contas do CRF/RO do exercício de 2013, ou seja, as irregularidades objeto da TCE a ser instaurada por determinação do TCU, já constava no aludido processo administrativo;

b) Nesse mesmo ofício, constara a informação de que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18/3/2016, e o respectivo relatório concluído, e o processo devidamente formalizado para encaminhamento aos gestores responsáveis à época para justificativas, obedecendo a fase interna da TCE;

c) Já nos ofícios AUDIT.CFF.110/2017, de 25/5/2017 (peça 7, p. 3); AUDIT.CFF.174/2017, de 20/11/2017 (peça 7, p. 1); e AUDIT.CFF. 049/2018 (peça 9), o CFF alega que não instaurou a devida TCE, em razão de toda a documentação pertinente estarem sob a guarda da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO).

10. De certo, como visto acima, há contradição nas alegações fornecidas pela entidade. Outro ponto de destaque é a leniência do Conselho Federal em apurar as irregularidades ocorridas no CRF/RO, passados dois anos, uma vez que a apreensão da referida documentação pela Polícia Federal não impede que o CFF tenha acesso àquele material, ainda que por meio de cópia, conforme Súmula Vinculante do STF:

É dever do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

11. Nesse sentido, a própria SR/DPF/RO, por meio do ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO, datado de 19/10/2016 (peça 7, p. 15), solicitou ao CRF/RO cópia da Tomada de Contas



Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

12. Percebe-se, com isso, que não houve qualquer obstrução por parte da Polícia Federal no sentido de impedir o acesso do CFF a toda documentação sob sua guarda. Entretanto, para dirimir eventuais dúvidas e para apuração de responsabilidade no Conselho Federal, entende-se pertinente diligenciar à SR/DPF/RO para que informe se obstruiu o acesso do CFF à documentação apreendida no CRF/RO, referente ao IPL 18/2015-4. Outrossim, informe se diligenciou ao CFF, com o fito de obter cópia da Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, tal como solicitara ao CRF/RO no ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO. Por fim, encaminhe cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU diligenciar à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO) para que:

a) informe se obstruiu o acesso do CFF à documentação apreendida no CRF/RO, referente ao IPL 18/2015-4;

b) informe se diligenciou ao CFF, com o fito de obter cópia da Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, tal como solicitara ao CRF/RO no ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO;

c) encaminhe cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a.1) informe se foi franqueado o acesso da documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia/RO, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3ª Vara Federal (IPL 18/2015-4), ao Conselho Federal de Farmácia;

a.2) informe se diligenciou ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), com o fito de obter cópia da Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, tal como solicitara ao CRF/RO no ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO;

a.3) encaminhe cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3ª Vara Federal;

b) encaminhar cópia da presente instrução à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO).

SECEX/RO, 26 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO

